



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000789916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2198454-04.2014.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada GABRIELLA MARIA RIBEIRO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 3 de dezembro de 2014.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Inst.: 2198454-04.2014.8.26.0000
Comarca: Cerquillo
Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Agravado: GABRIELA MARIA RIBEIRO

Agravo de Instrumento – obrigação de fazer – tutela antecipada concedida para impor à corré facebook a excluir comentários ofensivos de perfil – inconformidade pela ausência de indicação das URL's a serem excluídas – dispensabilidade – precedentes STJ – art. 19, §1º do Marco Civil da Internet apenas determina que haja identificação clara e específica do conteúdo, o que ocorre no caso em tela pelo detalhamento da ordem judicial e dos prints juntados – decisão mantida – Recurso não provido.

VOTO Nº 11.606

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 180/182 e 224/225, que em autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu parcialmente a concessão da antecipação da tutela, para impor a corré Facebook excluir da rede as postagens especificadas, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega a agravante, em breve síntese, que é necessário o fornecimento das URL's para a quebra de dados e exclusão dos comentários, nos termos do art. 19, §1º do Marco Civil da Internet. Afirma ainda que a multa diária fixada é totalmente desproporcional e deve ser reduzida.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, recolhido o preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações do Juízo por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Cuida-se de ação ordinária de preceito cominatório, pela qual o autor, ora agravado, pretende compelir a ré, ora agravante, a lhe fornecer os dados cadastrais do usuário responsável pelos comentários de conteúdo supostamente reprovável questionados na inicial, postados no *site Facebook*, bem como pela exclusão da página.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por hora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 273, I, do CPC).

De fato, estão presentes os requisitos de verossimilhança das alegações do autor.

Em que pese as alegações da agravante de inexecutabilidade do comando de primeira instância, por ausência de indicação específica das URL's dos conteúdos que devem ser excluídos, depreende-se dos documentos acostados na inicial (fls. 68/84) e do detalhamento da r. decisão recorrida (fls. 181/182) que o conteúdo a ser apagado é facilmente localizável.

Ressalte-se que o Marco Civil da Internet, em seu art. 19, §1º apenas determina que a identificação do conteúdo a ser excluído seja claramente e específica, como ocorre no caso em tela haja vista sua expressa menção na r. decisão recorrida e nos *prints* trazidos pelo agravado. Não há, assim, qualquer dificuldade para cumprimento da ordem judicial.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Acerca dessa hipótese já se posicionou o C. STJ:

“Direito civil. Obrigação de fazer e não fazer. Vídeos divulgados em site de compartilhamento (Youtube). Contrafação a envolver a marca e material publicitário dos autores. Ofensa à imagem e ao nome das partes. Dever de retirada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indicação de url's. Desnecessidade. Individualização precisa do conteúdo do vídeo e do nome a ele atribuído. Multa. Reforma. Prazo para a retirada dos vídeos (24 h).” Manutenção. (REsp 1306157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014)

Tribunal: Neste mesmo sentido tem se posicionado este E.

“Indenização c.c. obrigação de fazer Retirada de conteúdo ofensivo da internet Facilmente localizável a página, desnecessária indicação exata da url Provedor de hospedagem não pode ser obrigado a realização de censura prévia das publicações Responsabilidade por eventuais danos morais condicionada a prévia notificação, que não ocorreu Indenização indevida Recurso do réu provido em parte, recurso do autor improvido.” (Apel. 0115461-65.2010.8.26.0100, Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 14/08/2014)

Neste diapasão conclui-se que é dispensável a indicação das URL's das páginas onde os comentários a serem excluídos estão inseridos, pois foram claramente identificados de outra forma.

Por fim, a multa pelo descumprimento da ordem judicial não se mostra e excessiva, devendo ser mantida, até porque tem a finalidade de compelir o cumprimento da obrigação pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator